



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone: 546-1250 - Cláudia - MT.

LEI Nº 113/2005

Súmula: Dispõe sobre Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Cláudia-MT., e dá outras Providências.

ALTAMIR KURTEN, Prefeito Municipal de Cláudia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei regula a obrigatoriedade da Inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Cláudia e destinados ao comércio no território Municipal nos termos do artigo 23, Inciso II, combinado com o artigo 24, Incisos V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas leis federais nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo Único. - Ficam ressalvadas competências, na inspeção e fiscalização de que tratam as leis citadas no caput deste artigo, da União quando da Produção Industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional e do estado quando o produto for preparado para comercialização intermunicipal.

Artigo 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do serviço de inspeção Municipal - S.I.M., dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Artigo 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados que se situem em áreas urbanas ou rurais nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma, para consumo;

II - nos entrepostos de recebimento, de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - no abatedouro público Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone: 546-1250 - Cláudia - MT.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV, V e VI, ficam obrigados a manter profissionais habilitados, que serão co-responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Artigo 4º - Serão objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – as aves e seus derivados;

VI – o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Artigo 5º - A atuação desse setor é de exclusividade da secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., sendo proibido a duplicidade de fiscalização e de inspeção Sanitária por outros órgãos do governo do Estado de Mato Grosso, outros estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

Parágrafo Único – Será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

Artigo 6º - Para fins do exposto no artigo 5º, fica criado o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de produtos de origem Animal no Município de Cláudia-MT. – S.I.M.

Artigo 7º - para execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal – S.I.M., fica criada na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Artigo 8º - Todo estabelecimento Industrial e entreposto de produtos de origem animal só poderá funcionar no Município, após prévio registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 9º- A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados, depositados ou em trânsito.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone: 546-1250 - Cláudia - MT.

Artigo 10 - Constitui incumbência primordial da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de seu órgão competente, impedir a elaboração clandestina de produtos de origem animal, bem como, através de legislação e orientação tecnológica, fomentar o aprimoramento das indústrias que elaboram esses produtos.

Artigo 11º - As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta lei, serão executados pelo INDEA/MT, ou em outros laboratórios de referência credenciados.

Artigo 12 - Os produtos referidos nos incisos II, IV e V do Artigo 4º desta lei, destinados ao comércio no Município de Cláudia/MT, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos postos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento desta Lei.

Artigo 13 - As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão ao S.I.M., os resultados das análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

Artigo 14 - As infrações e normas previstas nesta lei serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de até 100(cem) UPF-MT, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;

Parágrafo 1º - Constituem agravante o uso de artifício, ardid, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

Parágrafo 2º - A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3º - Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12(doze) meses, será cancelado o respectivo registro.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone: 546-1250 - Cláudia - MT.

Artigo 15º - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo S.I.M.


Artigo 16º - O produto da arrecadação da taxa de serviços destes produtos, bem como as multas eventualmente impostas, ficará vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente lei.

Parágrafo Único - O Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de Lei para fixação de valores para taxas e serviços, que serão aplicadas pelo Executivo através dos Serviços de Inspeção Municipal.

Artigo 17º - O chefe do Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias.

Artigo 18º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 08 dias do mês de setembro de 2005..



ALTAMIR KURTEN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E AFIXE-SE



CRISPIANO ANTONIO PAGLIARINI MEDEIROS
Secretário de Administração